



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 332/2022

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ROQUE CHILE DE SOUZA** e coautor **JOHNATAN MARAVILHA**, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) NO MUNICÍPIO DE LINHARES".**

Antes de adentrarmos nos aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei, traçaremos breves linhas sobre o tema do projeto ora analisado, qual seja, "Educação Domiciliar".

A educação domiciliar é uma modalidade de ensino em que pais ou tutores responsáveis assumem o papel de professores dos filhos. Assim, o processo de aprendizagem dessas crianças é feito fora de uma escola convencional.

Importante destacar que cronologicamente em 2018, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a educação domiciliar de crianças no Brasil. Pela decisão, o formato permanece ilegal até que seja regulamentado em lei.

Essa questão foi objeto do Tema 822 – STF, que firmou a Tese em repercussão geral no sentido de inexistir direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, a qual poderá ser regularizada através de **lei federal**, desde que cumpridas as obrigatoriedades previstas na Constituição Federal.

Trago à baila a ementa do **RE 888815/RS** que restou assentada nos seguintes termos, verbis:

Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. **NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

(grifei e negrитеi)

Não obstante, em 2019 o Poder Executivo Federal apresentou o PROJETO DE LEI N.^o 2.401, DE 2019 que dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei n^o 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei n^o 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional em trâmite no congresso nacional já com parecer favorável da CCJR-COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO da Câmara Federal.

É de se concluir, assim, que o **município não tem competência material para legislar sobre educação domiciliar, haja vista que assim o fazendo acabaria por interferir na Lei de Diretrizes e Bases (LDB) e no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), leis essas cuja competência material são reservadas a União que compete privativamente legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, bem como concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude nos termos do art.22 e art.24 da CF/88, respectivamente.**

Sem prejuízo, contudo, da família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito dentre outros à educação.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR N^o 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

2
Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer contrário ao projeto de lei em testilha, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico